

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1339/87

INTERESSADO : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

ASSUNTO : Solicita orientação no sentido de fiscalizar e fechar as Escolas de Atendentes.

RELATOR : Cons° LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL.

PARECER CEE N° 680/88

APROVADO EM 28/07/88

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

Versa o protocolado sobre o expediente do Conselho Regional de Enfermagem - COREM, apresentado a este Colegiado, contendo pedido de "...orientação e ajuda desse conceituado Conselho Estadual de Educação no sentido de fiscalizar e exigir o fechamento das famosas escolas de atendentes" que além de lesarem o consumidor, nada ensinam a este pessoal 'formado' por elas...".

Fazendo referência à Lei 7.498, de 25 de junho de 1986, bem como ao preceituado no Decreto 94406, de 8 de junho de 1987, o COREN juntou ao seu ofício exemplos de anúncios veiculados pela imprensa, nos quais foi divulgada a realização de cursos destinados à formação de pessoal da área de enfermagem, em função dos quais solicitou orientação e providências no sentido do "...fechamento das 'famosas escolas de atendentes' ...".

Justificando a preocupação com o tema, a Sra. Presidente do COREN esclareceu o seguinte; "Consideramos este problema de extrema relevância pois vários destes cursos se fazem anunciar, seja pela imprensa falada ou escrita, como cursos de Auxiliar de Enfermagem, quando na realidade não o são." (fls. 3)

2. APRECIÇÃO

A Lei referida e objeto das cautelas do Conselho Regional de Enfermagem, de n° 7.498, de 25 de junho de 1986, versou sobre a regulamentação do exercício da enfermagem.

Considerando-se os cuidados do COREN, há que se examinar o inteiro teor do artigo 23, mencionado por aquele Conselho Regional, que é o que faremos a seguir, a partir de sua redação, transcrita como segue:

"Artigo 23 - O pessoal que se encontra executando tarefas de enfermagem, em virtude de carência de recursos humanos de nível médio nessa área sem possuir formação específica regulada em Lei, será autorizado, pelo Conselho Federal de Enfermagem, a exercer atividades elementares de enfermagem observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Parágrafo Unico - A autorização referida neste artigo obedecerá aos critérios baixados pelo Conselho Federal de Enfermagem, somente poderá ser concedida durante o prazo de 10 (dez anos) a contar da promulgação desta Lei." (grifos nossos)

O Decreto nº 94.406, de 3 de junho de 1987, regulamentou a Lei 7.498.

A citação do artigo 1º do Decreto acima referida, por parte do COREN, implica na análise de sua redação, efetuada na seguinte conformidade.

"Art. 1º - O exercício da atividade de enfermagem, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e respeitados os graus de habilitação, é privativo de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteiro e só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva Região." (grifos nossos)

No que concerne às "escolas de atendentes" referidas pelo COREN, foram juntadas por aquele órgão, xerocópias de anúncios, sendo que, em alguns deles, a menção à oferta de Curso de Atendente de Enfermagem figurou como um, dos que integram o rol dos cursos usualmente oferecidos pelas escolas.

A solicitação foi a de que o Conselho Estadual oriente e ajude "no sentido de fiscalizar e exigir o fechamento das famosas escolas de atendentes."

Diante do pedido formulado pelo COREN, tendo em vista o seu teor, há que se elogiar a cautela e os cuidados do Conselho Regional de Enfermagem com a formação do pessoal que milita na área específica de enfermagem, antes de qualquer outra consideração.

O Conselho Estadual de Educação, ao apreciar a matéria, apresentada pelo COREN, constatou, através do material anexado, que algumas Instituições apontadas oferecem cursos livres para pessoas interessadas na sujeição aos exames supletivos, periodicamente organizados pela Secretaria de Estado da Educação, através de seu órgão próprio, enquanto que outras efetivamente anunciam "Curso de Enfermagem para atendentes". Neste último caso, caberia a proposta do COREN de sanção ou ação mais significativa, porém, não por parte deste Colegiado, já que o mesmo não é órgão executório, mas sim, de liberativo, normativo e consultivo do sistema de ensino de Estado de São Paulo.

Tendo em vista sua competência, o Conselho Estadual de Educação tem a considerar que os cursos livres já foram objeto dos cuidados deste Conselho que, em 1984, apreciou a questão, proposta pelo Grupo Executivo de Proteção ao Consumidor - PROCON, através do Parecer C.E.E. 1985/84, da Comissão de Legislação e Normas. Daquela

peça, exarada pelo eminente Cons^o Alpínolo Lopes Casali, temos a destacar, por esclarecedor, o seguinte:

"2.4. Obedecidas as disposições constitucionais e legais ora transcritas, há de concluir-se, clara e imperiosamente, que se consideram "livres" os "cursos" que não se enquadrem nas categorias definidas por aquelas Leis.

Os estudos neles realizados não são reconhecidos para todos os fins legais, salvo lei especial.

Funcionam, 5 margem da Secretaria de Estado da Educação e do Conselho Estadual de Educação.

Portanto, nada têm a ver com aquela ou com este, no que tange a certificados de "conclusão de série ou curso", a "equivalência de estudos, "ao aproveitamento de estudos" ou à "Diplomas", por ventura, expedidos, e, portanto, a Secretaria e o Conselho nada têm a ver com eles, isto é, com os "cursos livres".

2.5. Uma conclusão a mais se impõe.

Se acaso a denominação não for, expressamente, "cursos livres", a única a traduzir boa fé, ausência de culpa ou dolo, mas sim "Curso", "Escola", "Colégio", "Instituto", "Faculdade", "Universidade" ou quaisquer outros termos análogos, sem que lhes acrescente o termo "livre", as crianças, os pré-adolescentes e os adolescentes, por seus representantes legais, e os maiores que se sentirem lesados em seu direito de aprender ou que se considerarem prejudicados, por ato ou omissão de seus mantenedores ou dirigentes, estão, como regra, sob o abrigo imediato da autoridade policial ou do Poder Judiciário para preservar seu direito ou ressarcir seus prejuízos e os mantenedores e dirigentes dos "cursos livres" estarão sujeitos às sanções legais cabíveis.

2.6. Muitos são os pontos de referência a caracterizar, fácil e prontamente, os cursos amparados pela Lei ou sob outros termos análogos. E, por exclusão, a identificação dos "cursos livres".

Um deles é o regimento. Este é o complexo de normas, resultantes das Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e outras da livre escolha como resultado de autonomia, que se lhe atribuem, todas pertinentes à organização e funcionamento dos cursos, sob o escudo da lei.

Uns regimentos são aprovados pelo Conselho Estadual de Educação, enquanto outros pela Secretaria de Estado da Educação.

A inexistência de regimento aprovado, por um daqueles dois órgãos, evidencia, de modo incontestado, a qualidade de ser o curso "livre".

2.7. E em havendo dúvida?

Nessa hipótese, deve o interessado recorrer à Delegacia de Ensino da Secretária de Estado da Educação, mais próxima à sede

do "curso livre". A Delegacia de Ensino tem conhecimento dos cursos ou escolas regulares, isto é, daqueles cujos estudos dão direito a certificados e diplomas com validade legal. Se, porventura, o "curso livre" estiver em circunscrição territorial de outra Delegacia de Ensino, dela o interessado conhecerá o endereço.

Se o curso ou escola (ou outro termo análogo que possa ter) não for regular, vale dizer, se não estiver vinculado à Secretaria de Estado da Educação e ao Conselho Estadual de Educação, o interessado saberá que se trata de "curso livre".

Sua será a opção de ingressar em "curso livre".

Será afortunado, se o curso, embora "livre", lhe proporcionar a aquisição de conhecimentos ou técnicas ou de ambos, de modo a ingressar na força de trabalho, vindo a exercer uma profissão de exercício não regulamentado ou uma ocupação.

E muitos há em condições de fazê-lo.

Poderá correr, porém, o risco de, além de dinheiro, perder tempo de aprender.

2.8. Acerca de venda de material inculcado com sendo didático, o Conselho Estadual de Educação já se manifestou, através da Indicação CEE nº 2/83, da lavra do nobre Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio.

Se, acaso, "cursos livres", sendo ou não empresas no sentido jurídico, prometendo, verbalmente, ou se obrigando, contratualmente, a lhes administrar aulas e a vender material, apontado e aceito, como didático, afinal, respectivamente, não ministradas, nem entregue, as pessoas, que se julgarem lesadas, podem e devem procurar, não a Secretaria de Estado da Educação, nem o Conselho Estadual de Educação, mas a autoridade policial ou, na forma da lei, recorrer ao "Poder Judiciário".

Isto posto, fica esclarecido, através deste pronunciamento que o Conselho Estadual de Educação não é órgão fiscalizador. Sua função é normativa.

Quanto a um maior atendimento aos cursos regulares da área de enfermagem, que integram o sistema oficial de ensino, tendo em vista a alta relevância da atividade profissional dos que trabalham nesta área tão carenciada de material humano bem qualificado e os cuidados do COREM, recomenda-se a Secretaria de Estado da Educação um acompanhamento ainda mais assíduo e acurado, por intermédio do seu serviço de supervisão.

Elogiáveis as cautelas e as preocupações do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo que, mais uma vez, está a demons-

trar a seriedade com que encara as suas responsabilidades.

Considerando-se a carência de material humano, bem qualificado, em área de tamanho significado social, é alentadora a preocupação do COREN, em matéria tão relevante.

3. CONCLUSÃO

Responda-se ao COREN - nos termos deste Parecer.

São Paulo, 26 de julho de 1988

a) Cons. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL

RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro João Gualberto de Carvalho Meneses apresentou Declaração de voto subscrita pelos Conselheiros João Cardoso Palma Filho, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Octávio César Borghi, e Maria Auxiliadora Albergaria P. Ravelli.

Sala "Carlos Pasquale" em 28 de julho de 1988

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão

Vice-Presidente em Exercício

DECLARAÇÃO DE VOTO

Quanto ao mérito nada temos a contradizer. Pelo contrário, devo ser elogiada, a preocupação do COREN em elevar a qualificação dos auxiliares de enfermagem.

O nosso voto prende-se ao encaminhamento formal de processos desta natureza, ou seja, caso de curso livre já apreciado pelo Parecer CEE 1985/84 onde se decidiu que "o Conselho nada a tem a ver com eles."

Salvo melhor juízo, nossa proposta e que há requerimentos, ofícios e outros expedientes que devem ser respondidos por ofício da Presidência sendo desnecessária a distribuição às Câmaras para receber parecer que repete decisões já tomadas por este Conselho e ainda são encaminhados ao Pleno, congestionando a Pauta.

São Paulo, 27 de julho de 1988.

a) Cons^o JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

Subscrita pelos Conselheiros João Cardoso Palma Filho, Moacyr Expedito Vaz Guimarães, Octávio César Borghi, e Maria Auxiliadora Albergaria P. Ravelli.